



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.01.2015

PROCESSO Nº 1/0468/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201317291

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. 1. Operações interestaduais de entradas. 2. Transferência de bens de ativo. 3. Inidoneidade declarada à vista do grafia do ICMS nos documentos. 4. A hipótese indicada como infracional não se adéqua ao rol das tipicidades assentes no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância. 7. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz a peça de lançamento a imputação rotulada documentos fiscais inidôneas, em decorrência de haverem sido grafadas com o ICMS e se tratarem

de operações interestaduais relativas a transferência de bens de ativo, conduta entendida como dissonante com as disposições inseridas no artigo 591-A do Decreto nº 24.569/97.

Em sede de impugnação argui que não ser aplicável o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e diz que, em relação ao artigo 591-A veda o destaque do ICMS, em se tratando de saídas de bem de ativo se fosse em operação dentro do Estado, que não é caso, visto que as operações são interestaduais, oportunidade que anexa decisões nessa vertente, favoráveis ao sujeito passivo.

Discorre acerca do **bis in idem** e do prazo para reparação da suposta irregularidade, nos termos do artigo 831 §§ 1º ao 4º e, final, pugna pela improcedência da autuação.

O julgador singular alude que a operação não está em conformidade com a legislação, pois não deveria constar o destaque do imposto, mas ressalta que esse fato não é determinante para gerar inidoneidade.

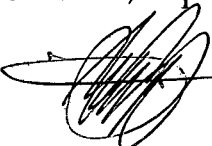

Declina um arrazoado relativamente o quantum do imposto é admissível para os efeitos de creditamento, com esteio no § 3º do artigo 65 do Decreto n 24.569/97, termos em que decide pela improcedência da autuação.

A consultoria Tributária se manifestou no mesmo sentido do julgamento singular, enfatizando que o destaque do ICMS não é legalmente cabível por se tratar de bens do ativo, mas não representa infração à legislação tributária do ICMS, podendo até ser objeto de restituição ao Fisco de origem. Acrescenta que somente exame na escrituração da destinatária poderia determinar se deixou de ser observado o disposto no § 3º do artigo RICMS/CE, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O tema da autuação (documento fiscal declarado inidôneo) é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que institui as regras gerais relativas a documentos fiscais, hipótese

 2


que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle.

Cumpre assinalar, de pronto, que o móvel da autuação reporta-se ao fato de haver, nos documentos fiscais, objeto da autuação, a grafia do ICMS, cujas operações referem-se à transferência de bens de ativo.

Em primeiro plano, insta aduzir que o disciplinamento, em nível interno, relativamente ao tema inidoneidade de documento fiscal, está plasmado nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

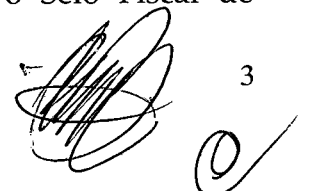
a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de



3

Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

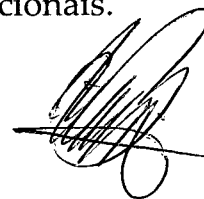
XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Singelo exame que se proceda no texto da norma supra, percebe-se, de logo, que de forma expressa não contempla o caso concreto em seu bojo, sequer na parte inicial do inciso III, cuja redação encarta uma relativa generalidade, que não pode nem deve ser entendida como qualquer espécie de inexatidão, senão aquelas decorrentes de ações volitivas capazes de acometer o documento do mencionado vício, posto que, se extensiva a todas e quaisquer irregularidades, por mínima e sem consequência que sejam, por si só bastaria para caracterizar a hipótese, por conseguinte, despicienda seria o todo normativo que dispõe acerca da matéria, sobretudo a parte final do próprio inciso III.

Todavia, cumpre enfatizar que esses prolegômenos tem por objeto trazer uma visão cenográfica, no âmbito normativo, acerca do fenômeno da inidoneidade, posto que, a rigor, a regra tido como violada pelo autuante, cinge-se ao artigo 591-A do Decreto nº 24.569/97, que assim se manifesta:

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

Com efeito, não há dúvida que o documento fiscal emitido em operações destinadas a transferir bens de ativo, não deve haver destaque do imposto, hipótese, todavia, que deve ser compreendida no sentido estrito senso, ou seja, a grafia nos moldes ordinários, convencionais.



Portanto, assiste razão ao julgador singular e ao parecer da Consultoria Tributária, quando se reportaram acerca da ausência de permissivo para indicação do imposto, unicamente nessa circunstância, isto é, tão somente em se tratando do destaque do tributo no campo próprio para esse fins, haja vista não se tratar de uma operação tradicional de compra e venda, consoante restou evidenciado.

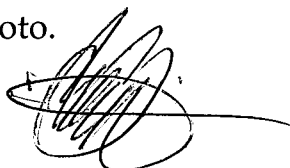
Isto porque, **ad argumentandum**, não se pode olvidar do ordenamento insculpido na parte final do artigo 591-A supra, que determina seja procedida a indicação do valor do imposto ainda não utilizado, para os efeitos de crédito do destinatário, evento que, por lógico, não incumbe à fiscalização no trânsito de mercadorias identificar o quantum seria passível dessa providência, por razões óbvias.

Nessa órbita, suscetível é de averiguação, por quem de direito e pelos meios lícitos aplicáveis à hipótese, o quantum de crédito efetivamente faz jus o estabelecimento da Petrobras destinatário dos bens, ao vislumbre que um objeto registrado a título de bem de ativo imobilizado, garante a fruição do crédito pelo período de 48 meses (quatro anos) para um ou mais sujeito passivo e não poderia ser diferente para estabelecimentos do mesmo titular, porquanto, não procede o argumento da recorrente no sentido que, em operações da natureza que promoveu, seja legítima a integralidade do crédito do imposto obtido mediante a simples incidência da alíquota interestadual, no caso equivalente a 12%.

Enfim, a inidoneidade declarado tão somente em face do destaque do ICMS, efetivamente não procede, mesmo no caso de transferência de bens de ativo, visto que não é motivo para tornar documento fiscal inidôneo, em especial porque, ainda que na hipótese de uma operação tradicional prejuízo nenhum acarretaria à operação para fins de apuração do tributo devido a este Estado, tema acerca do qual não se vai declinar digressões.

Por tudo que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância, para julgar improcedente a acusação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

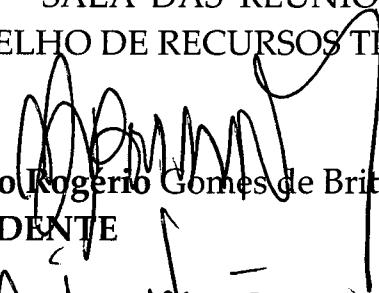
É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIR S/A - PETROBRAS**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *improcedência* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiros Samuel Aragão Silva e ausente, em razão de gozo de férias, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05 de 03 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO